



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.444, DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de internação em unidade hospitalar externa à rede própria ou credenciada, nos casos de indisponibilidade de leitos de UTI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de internação em unidade hospitalar externa à rede própria ou credenciada, nos casos de indisponibilidade de leitos de UTI.

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde ficam obrigadas a assegurar a internação de seus beneficiários em unidade hospitalar externa à sua rede própria ou credenciada, pública ou privada, sempre que não houver disponibilidade de leito em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) na rede contratada.

Parágrafo único. Os custos adicionais decorrentes da internação prevista neste artigo serão cobertos integralmente pela operadora do plano de saúde, vedado o repasse ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação vigente, em especial na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

Apresentação: 04/07/2025 15:31:31.887 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 4444/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252910557100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



* CD 252910557100 *